



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18536/18**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Conceição. Concurso Público. Exame de edital. Ausência de qualquer inconformidade que comprometa a legalidade do instrumento editalício. Legalidade do edital. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00079/19**

### RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame da legalidade do edital de concurso público em trâmite, sendo promovido pela Prefeitura Municipal de Conceição, na gestão do atual Prefeito do Município, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda.

A unidade técnica desta Corte de Contas, após exame da documentação acostada aos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 69/72, constatando as seguintes irregularidades:

- 1) Divergência de conteúdo entre os itens VI (DAS ETAPAS E FASES DO CONCURSO) e IX (DAS PROVAS PRÁTICAS), faltando, no primeiro, os cargos de Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas, sujeitos à realização de prova prática de direção e operação veicular.
- 2) Concessão do prazo de apenas 05 dias, no período de 19 a 23 de novembro de 2018, para a solicitação de isenção da taxa de inscrição, com prejuízo aos interessados que somente tomarem conhecimento do concurso após aquele prazo, restando ainda 30 dias para o término das inscrições.
- 3) Definição no item V – 16.1 do edital de que não haverá compensação do tempo de amamentação em favor da candidata lactante, com infração ao princípio constitucional da isonomia, porquanto ela terá menor tempo para responder às questões da prova que os demais candidatos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 18536/18

4) Não oferecimento da oportunidade de participação de professores com formação de nível médio, a qual se constitui na formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, conforme o disposto no artigo 62 da Lei 9.394/96 (LDB).

5) Ausência no Anexo I do edital do necessário detalhamento do requisito de habilitação específica para os cargos de Eletricista, Mecânico e Operador de Máquinas Pesadas, com critérios objetivos que permitam a análise precisa da documentação a ser apresentada pelos candidatos.

6) Reserva de vagas a portadores de deficiência em percentuais que variam entre 9% e 50% da quantidade de vagas totais oferecidas para cada cargo, acima dos 5% fixados no item IV – 1 do edital, com infração ao princípio da ampla concorrência, não sendo fixado percentual máximo para a reserva de tais vagas.

7) Ausência no edital da definição clara da ordem de nomeação dos candidatos portadores de deficiência em relação à nomeação dos demais candidatos.

8) Ausência no edital da fixação de pontuação mínima para aprovação na prova prática de direção veicular.

Ao final, em virtude dos elementos restritivos identificados no edital em análise, a unidade técnica recomendou a emissão de medida cautelar para suspender a realização do concurso público até a regularização completa do instrumento editalício em análise, bem como a notificação da autoridade responsável para prestar os esclarecimentos necessários.

Em razão das conclusões iniciais do órgão de instrução, foi emitida a Decisão Singular DS2 – TC 00039/18 determinando:

**1. A EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR**, com fulcro no art. 195, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, **visando suspender a realização do concurso público**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Conceição, na fase em que se encontrar, até a regularização completa do edital em análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18536/18**

**2. A CITAÇÃO** do Prefeito Municipal de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos questionados nos autos do presente processo, especificamente no relatório de fls. 69/72.

Posteriormente, após o encarte da documentação de fls. 86/136 por parte do gestor responsável, o órgão de instrução reputou mantida apenas a mácula relativa à reserva de vagas a portadores de deficiência, conforme relatório de fls. 157/160.

Em seguida, após nova intimação, o Prefeito Municipal de Conceição anexou os documentos de fls. 164/211. Após análise efetuada pela assessoria de gabinete do Relator, foi constatada que a única irregularidade remanescente foi elidida, uma vez que o Edital de Retificação n.º 002 contemplou todas as alterações sugeridas pela Auditoria em sua derradeira manifestação processual.

Em razão disso, houve a emissão da Decisão Singular DS2 – TC 00043/18, na qual foi determinada a revogação da cautelar anteriormente concedida, possibilitando a continuidade do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Conceição.

Na sequência, a Auditoria, mediante o relatório de fls. 223/225, concluiu pela:

a) elisão da irregularidade remanescente nos autos, quanto à reserva de vagas a portadores de deficiência para os cargos de Professor de Educação Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais e Cozinheiro/Merendeiro, bem como pela relevação da falha relativa à reserva de vagas em percentuais acima dos 5% fixados no edital;

b) necessidade de edição de lei municipal fixando os percentuais mínimo e máximo para a reserva de vagas a portadores de deficiência em concursos e processos seletivos públicos a serem realizados pelo Município, desde que o percentual máximo fixado não viole o princípio da ampla concorrência.

Finalmente, Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 021/19, subscrito pelo Procurador Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 228/236, opinou pelo (a):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18536/18**

“1) **LEGALIDADE DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/18**, em realização pela Prefeitura Municipal de Conceição, na gestão do atual Prefeito do Município, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda.

2) **Envio de recomendação** à atual gestão acerca da necessidade de edição de Lei Municipal fixando os percentuais mínimo e máximo para a reserva de vagas à pessoa com deficiência em concursos e processos seletivos públicos a serem realizados pelo referido Município, desde que o percentual máximo fixado não viole o princípio da ampla concorrência.”

É o Relatório, informando que foram efetuadas as notificações de praxe para a presente sessão.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, acostando-me integralmente aos posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** pelo (a):

1) **Legalidade** do Edital analisado nos presentes autos, relativo a concurso público em realização pela Prefeitura Municipal de Conceição, na gestão do Prefeito do Município, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda.

2) **Envio de recomendação** à gestão do Poder Executivo de Conceição acerca da necessidade de edição de lei municipal fixando os percentuais mínimo e máximo para a reserva de vagas a portadores de deficiência em concursos e processos seletivos públicos a serem realizados pelo Município, desde que o percentual máximo fixado não viole o princípio da ampla concorrência.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1) **JULGAR LEGAL** o Edital analisado nos presentes autos, relativo a concurso público em realização pela Prefeitura Municipal de Conceição, na gestão do Prefeito do Município, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18536/18**

2) **RECOMENDAR** à gestão do Poder Executivo de Conceição acerca da necessidade de edição de lei municipal fixando os percentuais mínimo e máximo para a reserva de vagas a portadores de deficiência em concursos e processos seletivos públicos a serem realizados pelo Município, desde que o percentual máximo fixado não viole o princípio da ampla concorrência.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2019

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 11:21



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 16:50



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO